



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416598

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27480

Revisão Criminal nº 0006056-49.2023.8.26.0000
Vara do Júri e Execuções da Comarca de Osasco
Processo nº 0002000-06.2017.8.26.0542
Petitionário: Adriano da Hora Souza
Órgão prolator: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Turma Julgadora: Exmos. Des. Marco Antônio Cogan, Sérgio Ribas, Mauricio Valala e Alexandre Almeida)

Vistos,

Trata-se de revisão criminal proposta por **Adriano da Hora Souza**, condenado como incurso nos artigos 121, § 2º, II, III, IV e VI; e 146, *caput*; c.c. 69, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado; e 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, em regime aberto, conforme o v. acórdão de fls. 617/637 dos autos originários, que transitou em julgado em 22.06.2021 (fl. 742 da ação penal).

Aduz, em síntese, 1) o cabimento do pleito revisional com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, buscando a 2) mitigação das reprimendas, mediante 2.1) a exclusão da agravante do artigo 61, II, "b" do Código Penal referente ao crime de constrangimento ilegal, pois não debatida em plenário e nem quesitada aos jurados; e 2.2) o afastamento da exasperação perpetrada pela C. Turma Julgadora, uma vez que *"a pena foi agravada em segunda instância sem que houvesse pedido expresse para tal"*, configurando a *reformatio in pejus*; e a consequente 3)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixação de regime inicial adequado ao recálculo (fls. 07/12).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento (fls. 20/25).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido não se abriga no dispositivo processual invocado, qual seja, no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Pleiteando novamente o refazimento da dosimetria das penas, a defesa pretende obter mera releitura do acervo probatório, que não conduz à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas¹.

O Plenário do E. STF já afirmou que a “*revisão criminal é instrumento excepcional, não podendo ser utilizado para reiteração de teses já vencidas pelo acórdão revisando, seja quanto a matéria de direito, seja quanto a matéria de fato. Em outras palavras, na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados*”

¹ Com pena de mestre o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “[...] O objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in Código de Processo Penal Comentado, 14. ed. São Paulo: Ed. RT, págs. 1239/1240). Dele não diverge MIRABETE, para quem “a revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (RT 717/401)” (in Código de Processo Penal Interpretado. 8. ed. atual. São Paulo: Ed. Atlas, 2001, pág. 1354).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*durante o processo criminal*²; secundado ainda pela 3ª Seção do C. STJ ao reafirmar que “*não é cabível revisão criminal proposta como se fosse uma nova apelação, buscando reexaminar fatos e provas*”³.

No caso concreto, como bem destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 20/25), não há qualquer elemento de prova a indicar que a r. decisão recorrida foi proferida ao arrepio das evidências dos autos ou incorreu em contrariedade manifesta a texto expresso de lei, fator impeditivo do conhecimento do pleito revisional.

Com relação ao pleito de correção das sanções

² REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE. 1. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa “ao texto expresso da lei penal”, ou, quanto à matéria de fato, o desprezo “à evidência dos autos”. 2. A individualização da pena afasta violação ao princípio da isonomia na hipótese de divergência entre a pena aplicada na instância atraída por prerrogativa do foro e a pena aplicada a corréu em instância diversa. 3. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito. 4. Revisão criminal parcialmente procedente. (RvC 5437, Rel. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 17.12.2014, DJe 18.03.2015, Informativo nº 772).

³ PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP” (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo “tráfico privilegiado” (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg na RvCr nº 5.735/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 11.05.2022, DJe 16.05.2022, Informativo nº 746).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicadas, consigne-se o recente entendimento da 3ª Seção do C. STJ de que *“os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte”*⁴.

E, como visto acima, o pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP.

Ad argumentandum tantum, mera leitura do v. acórdão de fls. 617/637 dos autos originários revela que as iniciais de ambos os delitos foram adequadamente estabelecidas 1/6 (um sexto) acima dos mínimos – isto é, 14 (quatorze) anos de reclusão (homicídio qualificado pelo motivo torpe) e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção (constrangimento ilegal) –, sob os seguintes e idôneos fundamentos:

[...] Há, portanto, que se acolher o pleito ministerial de aumento da pena básica do homicídio, fixado em apenas de 1/12, corrigindo-se essa fração para 1/6, sob o válido e pertinente argumento de fl. 450, atinente às consequências que esse violentíssimo crime causou à jovem J., filha de A., fulminada dessa forma no recinto ao lado daquele onde a menor a aguardava, portanto que vivenciou todo o drama desencadeado pela morte

⁴ PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO. 1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. 2. Ademais, “embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos” (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte. 4. Revisão criminal não conhecida (RvCr nº 5.247/DF, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 3ª Seção, j. 22.03.2023, De de 14.04.2023).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violenta de sua mãe, e que a avistou a agonizar já fora da casa, sendo privada, em sua ainda infância, do convívio com a mesma, de forma permanente, que não pode ser considerada, quanto a forma desmedida como o réu agiu, dolo normal desse tipo penal.

Acrescente-se que o artigo 59, do CP, traz a figura específica das consequências do crime, perfeita e corretamente aplicável à pena básica, no caso, todavia não da forma ínfima como se deu na sentença, senão na adequada fração de 1/6, observando-se, de resto, que a culpabilidade do acusado, considerando-se a intensidade do dolo com que agiu e a sua conduta social indevida, consistente em reiteradamente assediar A. com pretensão de relacionamento amoroso por ela desde logo indesejado, a denotar inclusive a personalidade agressiva e desajustada do réu, mais do que justificam a exasperação acima promovida. (...)

Já no que tange ao delito que vitimou J., consistente em o réu, homem adulto, agarrar pelo pescoço e tentar esganar uma jovem de pouca idade, causando-lhe as lesões acusadas as fls. 108/109, e proferir-lhe ameaças de morte, forçando-a a manter-se inerte enquanto sua mãe agonizava debaixo de profundo sangramento (fls. 31/32 e 163/166), nos termos do mesmo artigo 59, do CP, tal denota, mais uma vez, a culpabilidade acentuada do processado, e sua personalidade deturpada, extremamente agressiva, a ensejar, pois, exasperação, novamente, em 1/6, uma vez que tais figuras penais lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são extremamente desfavoráveis, contrariando o aduzido a fl. 451 [...] – fls. 633/637 dos autos originários.

Na segunda fase, a C. Turma Julgadora afastou a qualificadora da emboscada e manteve a valoração das qualificadoras remanescentes (crime cometido com meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio) como agravantes genéricas, com incremento proporcional de 02 (dois) anos para cada circunstância legal, obtendo-se 20 (vinte) anos de reclusão (homicídio qualificado). A basilar do constrangimento ilegal, de seu turno, sofreu nova exasperação de 1/6 (um sexto) – alcançando 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção – em razão da agravante do artigo 61, II, “b”, do Código Penal, considerando que *“muito embora não tenha sido capitulada na exordial, foi nela perfeitamente descrita a fl. 03, uma vez que o crime que cometeu contra J., ato contínuo ater esfaqueado A., teve por escopo impedi-la de prestar socorro a essa outra ofendida, portanto ocorreu para assegurar a concretização do homicídio”* (fls. 636/637 dos autos de origem). À míngua de outras modificadoras e aplicado o concurso material entre as infrações (CP, art. 69), a pena restou definitiva em **20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, em regime aberto**, mantendo-se a imposição do regime inicial **fechado** para o homicídio qualificado com remissão às razões esposadas na r. sentença de fls. 450/451 do feito originário⁵, fundamentadas na gravidade concreta da hedionda conduta e no *quantum* da pena à luz dos artigos 59, III; c.c. 33, §§ 2º, “a”; e 3º, do Código Penal.

Anote-se, quanto à possibilidade de reconhecimento da agravante do artigo 61, II, “b”, do CP em relação ao constrangimento ilegal,

⁵ “Fixa-se o regime fechado como de cumprimento inicial da pena do crime de homicídio, não somente por se tratar de crime equiparado a hediondo, mas sim em razão da quantidade de pena ora imposta, considerando ainda que somente o regime mais gravoso é apto para reprimir a grave conduta a que o réu ora é condenado” – fl. 451 da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a quesitação deixou de ser necessária após a reforma operada pela Lei nº 11.689/08, bastando que seu substrato fático seja debatido em plenário, como ocorreu *in casu*⁶. Ademais, todos os incrementos das penas se deram mediante pedido expresso do Ministério Público com exposição pormenorizada de seus fundamentos (fls. 466/484 da ação penal), não havendo que se falar em *reformatio in pejus*.

A propósito, confira-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

[...] Contrariamente ao que alega a defesa, resta claro que a agravante foi debatida em plenário, mesmo porque estava inclusive descrita na denúncia.

De fato, nela constou que “Após o ataque contra a vida de Aparecida, ADRIANO se dirigiu até a sala, onde estava J. e, apertando o seu pescoço, lhe ameaçou dizendo: “se você gritar e sair daqui eu te mato” (sic). Temendo pela concretização de tais ameaças, J. o obedeceu e permaneceu na residência de ADRIANO, impedida de ir ao socorro de sua genitora” (fls. 02/03, dos Autos nº 0002000-06.2017.8.26.0542).

E tal ponto foi percebido pelo v. acórdão, que reconheceu a agravante com fundamentação concreta.
(...)

Verifica-se que o móvel do constrangimento ilegal foi

⁶ “É cediço neste Sodalício que no procedimento do Tribunal do Júri, após a reforma promovida pela Lei n. 11.689/2008, as agravantes e atenuantes passaram a ser reconhecidas diretamente pelo juiz togado, sem necessidade de indagação aos jurados, bastando que sejam debatidas em plenário. 3.1. No caso, a agravante relativa à coabitação foi sustentada pela acusação, conforme Ata da Sessão de Julgamento, razão pela qual correto o restabelecimento de sua incidência” (STJ – AgRg no REsp nº 1.946.263/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 18.09.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justamente impedir, como descrito na denúncia, que a vítima J. fosse em socorro de sua mãe, restando claro que essa conduta se configura na agravante.

Não havia, portanto, como sustentar o constrangimento ilegal em plenário dissociado do motivo pelo qual o crime foi cometido, qual seja, impedir a consumação do crime de homicídio.

*Tanto isso ocorre que constou na ata que a Promotoria de Justiça “requereu a condenação nos termos da pronúncia” (fls. 454), na qual constou expressamente que o constrangimento ilegal consistiu na “imputação de que teria constrangido J., mediante violência e grave ameaça, a **não gritar ou sair do local para socorrer a vítima fatal**” (fls. 247).*

Logo, não tem cabimento a alegação da defesa no sentido de que a agravante não foi ventilada nos debates orais, o que inclusive poderia ter sido verificado por ela com a oitiva deles.

O aumento da pena, ademais, foi expressamente pleiteado em sede recursal ministerial, tratando-se de mero jogo de palavras a alegação da defesa, olvidando todo o restante da peça recursal elaborada pela Promotoria de Justiça, de que pedir, ao final, reforma e pena “justa”, não seria requerer o aumento da pena.

De fato, foram claras as razões de apelo tanto para pedir o aumento da pena-base e quanto o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento da agravante.

Aliás, nelas restou expresso que “em Plenário, o Ministério Público requereu fosse a circunstância objeto de quesito, pretensão deferida pelo magistrado, sem oposição da Defesa (fls. 322), e que a jurisprudência entendia que “com a reforma introduzida pela Lei n. 11.698/08, não há mais necessidade de submeter aos jurados quesitos acerca da existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes” (STJ, AgRg no AREsp 245469/RS, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial2012/0225712-4, Relator Ministra MARILZA MAYNARD, julgado 11-4-2013, grifei). (...) Em suma, considerando que o acusado constrangeu a vítima Janaína, mediante violência e grave ameaça, ao não partir em socorro de sua mãe, para assegurar-se da execução e da consumação do homicídio, é evidente que deve incidir a agravante do artigo 61, II, 'b', do Código Penal, majorando-se a pena do apelado” (fls. 481/484 autos de origem nº 1513952-21.2020.8.26.0050).

Tanto houve, aliás, a invocação da agravante nos debates que na apelação da defesa ou nas contrarrazões por ela elaboradas nada foi mencionado quanto à tese ora trazida na revisão criminal, a demonstrar que efetivamente houve discussão em plenário sobre tal ponto [...] – fls. 20/25.

Logo, a simples análise perfunctória demonstra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impertinência das alegações de fundamentação inidônea e falta de amparo legal à dosimetria da pena.

Ex positis, com fundamento no artigo 168, § 3º, do RITJSP, ausente qualquer das hipóteses insculpidas no art. 621 do CPP, **não conheço** do pedido revisional.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator